



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 04266/15

Poder Legislativo Municipal. Câmara de São José do Brejo do Cruz. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2014. – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF.

ACÓRDÃO-APL-TC -0354 /16

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2014. Durante esse período, o Parlamento Mirim foi comandado pela senhora Ariana Maia Saldanha, Presidente da Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Grupo Especial de Auditoria (DIAFI/GEA) deste Tribunal emitiu, com data de 28/08/2015, o relatório eletrônico (fls. 29/32), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada à Corte. Foi informado que a citada Unidade Gestora atendeu cumulativamente aos requisitos esculpidos no artigo 1º da Resolução Administrativa nº 11/2015, razão pela qual sua execução orçamentária foi auditada por meio eletrônico. O anexo à exordial traz as constatações da Equipe de Instrução:

1. O total das Receitas Orçamentárias, provenientes das transferências do Poder Executivo Municipal, alcançou a cifra de R\$ 517.254,12. Por seu turno, as Despesas Orçamentárias perfizeram o valor de R\$ 516.802,29, implicando num pequeno superavit de R\$ 451,83 ao longo do exercício.
2. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal ficou abaixo do limite de 7,00% das receitas tributárias e transferências- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.
3. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu o montante de R\$ 344.328,34, correspondendo a 66,57% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
4. A despesa com pessoal (R\$ 415.732,16), compreendendo as contribuições patronais, representou 4,41% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2014, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
5. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.
6. Excesso de remuneração paga ao Presidente da Câmara (item 9 do Anexo) no valor de R\$ 9.019,20.
7. Contribuições previdenciárias patronais empenhadas/pagas no valor de R\$ 71.403,82, inferior às estimativas de recolhimento (R\$ 72.308,93).
8. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal relativas ao exercício em análise.

No desfecho da exordial, o Corpo Técnico consignou o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, foi identificado excesso na remuneração da Chefe do Poder Legislativo, em valor equivalente a R\$ 9.019,20, bem como um recolhimento a menor das contribuições previdenciárias patronais, no montante de R\$ 905,15, como se vê nas descrições dos itens 6 e 7 supramencionados.

Devidamente citada, a responsável atravessou encarte defensivo (fls. 36/38), submetido à apreciação da Unidade Especialista, que exarou seu relatório de análise das contrarrazões (fls. 45/48), asseverando a elisão das duas falhas, o que ensejou a reforma seu entendimento anterior. No que toca ao tema do excesso no pagamento de subsídio para Presidentes de Casas Legislativas Municipais, reportou-se a diversos julgados em que esta Corte admite a possibilidade de ter, como paradigma constitucional, a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa Paraibana, majorada por verba de representação. No ponto pertinente à falha no recolhimento previdenciário, a informação sobre o pagamento de salário família expôs a regularidade e a integralidade do repasse.

Ato contínuo, antes da submissão dos autos eletrônicos ao Parquet Especial, a Chefia de Departamento expediu uma cota (fls. 49/51), com o propósito de reformular o relatório técnico de análise de defesa. Na fundamentação para a reeleitura está o Parecer Ministerial nº 01957/15, inserto no Processo TC nº 04255/13¹, de autoria do Procurador Luciano Andrade Farias. O feito refere-se às contas de 2012 do Presidente da Casa de Eptácio Pessoa e ainda não foi ao julgamento do Tribunal Pleno.

O relatório complementar reforça a subsistência da irregularidade na remuneração da Edil, visto que, no curso do exercício de 2014, a Presidente do Parlamento Mirim de São José do Brejo do Cruz teria recebido subsídios em valor superior ao montante máximo constitucionalmente admitido, verba esta que deveria ser restituída aos cofres públicos. A esse respeito, por ocasião da apresentação da defesa, a senhora Ariana Maria Saldanha alega a expedição de ofício à Prefeitura, onde se compromete a, parceladamente, restituir ao erário o valor recebido a maior. Foi anexado, outrossim, comprovante de transferência da primeira das treze prestações, no valor de R\$ 700,00.

Chamado a opinar, o Ministério Público de Contas interveio nos autos por intermédio do Parecer nº 00112/16 (fls. 53/55), da pena do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, alvitando nos seguintes termos:

- a) ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;*
- b) JULGAMENTO PELA REGULARIDADE com ressalvas das contas em análise, de responsabilidade da senhora Ariana Maria Saldanha, durante o exercício de 2014;*
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO aos referidos Gestores, em razão do excesso de remuneração;*
- d) INTIMAÇÃO da senhora Ariana Maria Saldanha, para que comprove o regular pagamento do débito apontado pela Auditoria, parcelado nas vias administrativas, sob pena de imputação do inadimplemento apurado, a título de ressarcimento ao erário;*
- e) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.*

VOTO DO RELATOR:

O termo controle, em sua acepção moderna, designa a ideia de fiscalização, subjacente ao conceito de verificação de conformidade. Na ciência da Administração, “controlar” é uma das funções essenciais², que se concretiza em etapas. Destarte, compõem o núcleo do controle a observação de desempenho, a comparação com metas eventualmente estabelecidas e a adoção de ações corretivas³. Examinando a temática sob o prisma da Administração Pública, Hely Lopes Meireles define controle como “a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro”. Em tal conceito se funda o sistema de freios e contrapesos, pilar do equilíbrio entre os poderes constituídos dentro de um regime democrático de direito.

Vê-se, portanto, que a função de controle está na essência do bom desempenho da Administração Pública. Sob esse prisma, a nova ordem constitucional estatuiu o chamado “controle externo”, entendido como o conjunto de ações desenvolvidas por uma estrutura organizacional que não se subordina à estrutura controlada, objetivando concretizar a fiscalização, verificação e correção de atos. Como apregoa a Lex Mater, aquele (pessoa física ou jurídica, privada ou pública) que gere, administre ou, ainda, tem em sua guarda recursos públicos é obrigado a prestar contas, integral e tempestivamente, à Corte de Contas jurisdicionante – instituição essencial ao exercício do controle externo -, devendo o exame abranger a aderência à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à probidade, entre outras. Para tanto, a fiscalização há de ser exercida sob o ponto de vista contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

¹ O Membro do MPJTCE advoga a tese de inconstitucionalidade do pagamento da verba de representação ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, uma vez que o subsídio pago aos deputados já representa aproximadamente 75% do valor pago aos Parlamentares Federais, sendo este o teto previsto no artigo 27, §2º, da Carta da República.

² Consagradas na leitura especializada as funções de planejar, organizar, dirigir e controlar.

³ Idalberto Chiavenato, em Administração Geral e Pública.

Com vistas a facilitar as ações de controle, é da praxis dos Tribunais de Contas a delimitação temporal do escopo de fiscalização, que, neste Sinédrio, enseja a formalização de prestações de contas anuais. Assim, a obrigação dos entes governamentais jurisdicionados em prestar contas se materializa em processos periódicos, examinados sob a ótica dos princípios anteriormente descritos. Nesses termos, os autos em testilha versam sobre as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2014. Como descrito no relatório, a gestão da Casa Legislativa coube à senhora Ariana Maria Saldanha.

Examinando-se os autos eletrônicos, constata-se uma única falha remanescente, com implicações nas contas da gestora. No cerne da questão, está a fixação dos subsídios dos Parlamentares da Assembléia Legislativa da Paraíba, que, por força do que dispõe o artigo 29, VI, “a”, da Constituição Federal, serve de limite para a percepção pecuniária dos Vereadores de São José do Brejo do Cruz. Considerando que a população da urbe é inferior a 10.000 (dez mil) habitantes, os subsídios dos vereadores estariam limitados a 20% da remuneração paga aos deputados estaduais da Paraíba.

A matéria foi regulamentada pela Lei Estadual nº 9.319/2010, de 30/12/2012, que fixou, no seu artigo 1º, o subsídio dos Deputados em R\$ 20.042,00. Em sua versão original, o instrumento normativo não previu distinção para a remuneração do Presidente. Posteriormente, foi publicada nova regra, estatuída na Lei Estadual 10.061/2014, que adicionou o parágrafo único ao artigo 1º, majorando em 50% o subsídio do Presidente, que passou a perceber o montante de R\$ 30.063,00. As repercussões na Câmara de São José do Brejo do Cruz sinalizam, como limites dos subsídios dos vereadores, os valores de R\$ 6.012,60, para o Chefe do Legislativo e R\$ 4.008,40 para seus demais pares.

Como ficou claro a partir da manifestação da Chefia de Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I, o entendimento esboçado no Parecer Ministerial nº 01957/15, que inadmite qualquer acréscimo ao subsídio pago ao Presidente da Assembleia Legislativa paraibana, uma vez que Lei Estadual nº 9.319/2010 já o fixou, para todos os deputados, no máximo valor constitucionalmente permitido. Nos meus votos, venho advogando a excepcionalidade do pagamento da verba de representação, no que diz respeito a considerá-la para fins de definição de remuneração do Presidente da Assembleia legislativa da Paraíba. Pela observação gravada no relatório do Grupo Especial de Auditoria, tal entendimento é partilhado pela maioria dos componentes do Órgão Plenário.

Entretanto, o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte quando do julgamento das PCA de Câmaras de Vereadores (2013), quando apontada a mácula em referência, tem se posicionado, sem discrepância, no sentido de considerar a base para verificação da regularidade da remuneração do Vereador investido no cargo de Presidente do Poder Legislativo Municipal o valor percebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, incluindo-se a chamada VERBA DE REPRESENTAÇÃO. O referido entendimento pode ser observado, como exemplo, nos Acórdãos APL-TC de n.ºs: 638/14 (USP); 639/14 (ANDF); 647/14 (FRC); 096/15 (ACTP); 247/15 (AAV); 237/15 (FTFN); 066/15 (RSSM); 061/15 (ACSS); 322/15 (OMSM); 156/15 e 306/15 (MAC); 266/15 (AGVF).

Fui relator das contas do exercício anterior, onde a mesma irregularidade foi imputada à senhora Ariana Maia Saldanha (Processo TC nº 03798/14). Na ocasião, a pecha foi afastada, implicando a regularidade das contas. Decerto que, subjacente à questão aqui tratada, está a definição sobre as contas de 2012 do responsável pela AL-PB. Caberá ao Plenário da Casa o exame da tese suscitada pelo MPJTCE. Destarte, em respeito ao princípio da segurança jurídica a aos entendimentos perfilhados nos julgamentos anteriores sob minha relatoria, voto nos seguintes termos

- I. **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade da senhora **Ariana Maia Saldanha** que ocupou o cargo de Presidente da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz no curso exercício de 2014;*
- II. **Declaração de atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regulares** as contas anuais de responsabilidade da senhora **Ariana Maia Saldanha** ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2014.
- II. **Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

*TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 22 de junho de 2016.*

Em 22 de Junho de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL